

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2011,  
do Senador Vital do Rego, que *cria o Sistema  
Nacional de Controle de Acidentes de Consumo  
(SINAC)*.

**RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rego, cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC). Destinado a “fazer controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado”, o sistema proposto será alimentado por informações provenientes de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

O projeto prevê, ainda, que o referido sistema poderá criar cadastro nacional para armazenamento de levantamentos, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, bem como para expedição de notificações aos fornecedores a fim de que prestem informações sobre questões relativas à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

A proposição é justificada em razão do elevado número de acidentes de consumo com repercussões importantes para a segurança, a saúde e a vida de consumidores de produtos e serviços e pela ausência de meios para bem conhecer e atuar sobre esse problema.

A lei em que o projeto se transformar entra em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto que, após apreciação desta Comissão, será analisado também pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo-lhe a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar quanto a questões afetas à proteção e defesa da saúde das proposições submetidas a sua apreciação.

Nesse aspecto, o projeto de lei do nobre Senador Vital do Rego tem mérito, uma vez que os acidentes de consumo fazem parte do dia a dia dos nossos serviços de saúde, constituindo, assim, relevantes problemas nessa área em nosso país.

O PLS nº 311, de 2011, institui um sistema de informação que poderá auxiliar o Poder Público a conhecer, normatizar e fiscalizar fornecedores com vistas à adequação a um maior grau de segurança dos produtos e serviços que vendem. Vemos, no entanto, que o referido sistema não tem substrato institucional, isto é, não são identificadas as instituições que o albergam e operam.

O Código de Defesa do Consumidor, ao instituir cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos ou serviços, atribui essas competências aos órgãos públicos de defesa do consumidor. Entendemos que essa solução deva ser também adotada para o SINAC.

Ainda quanto ao mérito, não há como atribuir a um sistema de informação competências executivas como as estabelecidas no art. 3º do projeto, segundo as quais o SINAC poderá notificar fornecedores. Entendemos que essa competência é do órgão público de defesa do consumidor que mantém e opera o sistema, dentro dos limites da sua jurisdição.

A proposição tem, ainda, vício de injuridicidade, na medida em que contraria determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, segundo a qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a

complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ora, o direito do consumidor encontra-se positivado no nosso ordenamento jurídico na forma do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) que, inclusive, contém uma seção específica tratando dos bancos de dados e cadastros de consumidores. Melhor técnica legislativa seria aquela que trouxesse para o texto do Código essa matéria nova.

Ademais, o projeto inclui dispositivos inadequados a um texto legal, na medida em que expressam intenções ou finalidades e outros conteúdos que não determinam obrigações, mas possibilidades.

Concordamos com o mérito, mas entendemos que a proposição merece aprimoramentos na forma e na técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº ... – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para criar o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 44-A:

**“Art. 44-A.** Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC) para armazenar levantamentos, registros e análises de informações sobre acidentes de consumo.

§ 1º O SINAC receberá informações relativas a acidentes de consumo dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições de fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

§ 2º Os órgãos públicos de defesa do consumidor expedirão, sempre que necessária e cabível, notificação aos fornecedores de produtos ou serviços para que, sob pena de desobediência e sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, prestem informação sobre questões relativas à periculosidade e nocividade dos produtos e serviços oferecidos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator